

## **PARECER 041/2018**

Parecer ao Projeto de Lei 17, de 28 de fevereiro de 2018-E, que "Dispõe sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho – FETT e dá outras providências.

Pretende a Administração Municipal, por meio do aludido Projeto de Lei 17, de 28/02/2018, criar o programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda às pessoas em vulnerabilidade econômica e social, mediante a absorção por tempo determinado, de mão de obra desempregada.

Esclarece a propositura que será concedida uma bolsa de 800,00 (oitocentos reais) ao selecionado para integrar o programa ora criado.

## É o necessário

Diante do exíguo tempo concedido a essa Assessoria jurídica para analisar a propositura, o parecer se reservará a analisar aspecto quanto ao vício formal subjetivo, o qual se verifica na fase da iniciativa. Frise-se que o Projeto em questão, a despeito de ter sido protocolado em 27.02.2018, veio acompanhado de cinco outros projetos de lei do Executivo, além de outros dois projetos de lei do legislativo, todos de manifesta urgência, segundo pleito do próprio Poder Executivo e Legislativo neste sentido.

Nesse sentido, <u>quanto a iniciativa o</u> <u>projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes</u>, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

(...)

## III - <u>criem, alterem, estruturem as atribuições dos</u> <u>órgãos da Administração direta, autárquica ou fundaciona</u>!.

Quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou entendimento quanto a sua constitucionalidade:

Lei Municipal que instituiu programa de auxílio desemprego frente de trabalho no município de Guaraci, disponibilizando 25 vagas, com o propósito de combater a miséria e a pobreza, permitindo que pessoas tivessem algum ganho no qualificação passando por treinamento e profissional, com o auxílio, ainda, de psicólogos e assistentes sociais. A atividade econômica do município é a rural, sobretudo a do cultivo de cana. Tem uma usina de açúcar e na entressafra o desemprego é grande. A lei questionada se insere nos objetivos da República, de combater a miséria e a pobreza, com a diminuição das diferenças sociais e regionais, assegurando ocupação, emprego, como querem os arts. 6º e 170 da CF, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, como deseja o art. 23, X, da mesma CF. O fato do programa oferecer ocupação e renda, durante algum tempo, não significa contratação de servidor sem concurso, temporariamente, como permite o art. 37, IX, da CF, mas o desenvolvimento de políticas públicas na entressafra. O Município não atua como empregador, e sim, como garantidor da estabilidade social. Ação improcedente. 9 ADI. Nº: 0011104-72.2012.8.26.0000, Relator URBANO RUIZ Relator

Nesse sentido, observa que não há adequação orçamentária ao Projeto em questão, tendo em vista ser uma atividades nova não prevista inicialmente nas peças orçamentárias, necessitando da sua adequação. No entanto, verifica que tramita concomitante a essa propositura o Projeto de lei 18, abrindo um crédito adicional especial para suportar as despesas com o programa frente de trabalho.

Pelo exposto, como afirmado inicialmente, quanto á iniciativa à propositura, o Projeto é revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer

São Roque, 05 de março de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO FABIANA MARSON FERNANDES

Assessor Jurídico

Assessora Jurídica